



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00246/2015

**Data de autuação**  
27/10/2015

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO MOISES BRAZ

**Ementa:**

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 15.799, DE 02 DE JUNHO DE 2015, PARA DENOMINAR JOSÉ PEREIRA RODRIGUES A RODOVIA CE-470, NO TRECHO COMPREENDIDO ENTRE A CE-282, NO MUNICÍPIO DE ICÓ, À CE-153, NO MUNICÍPIO DE ORÓS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 15.799, DE 02 DE JUNHO DE 2015		
<b>Autor:</b>	99586 - DEPUTADO MOISES BRAZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99586 - DEPUTADO MOISES BRAZ		
<b>Data da criação:</b>	27/10/2015 09:25:28	<b>Data da assinatura:</b>	27/10/2015 09:26:18



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MOISES BRAZ

AUTOR: DEPUTADO MOISES BRAZ

PROJETO DE LEI  
27/10/2015

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 15.799, DE 02 DE JUNHO DE 2015, PARA DENOMINAR JOSÉ PEREIRA RODRIGUES A RODOVIA CE-470, NO TRECHO COMPREENDIDO ENTRE A CE-282, NO MUNICÍPIO DE ICÓ, À CE-153, NO MUNICÍPIO DE ORÓS.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

**Art. 1º.** A Ementa da Lei nº 15.799, de 02 de junho de 2015, passar a vigorar com a seguinte redação:

*“Denomina José Pereira Rodrigues o trecho da Rodovia CE-470, compreendido entre o entroncamento da CE-282, no município de Icó, e o entroncamento da CE-153, no município de Orós”.*

**Art. 2º.** O art. 1º da Lei nº 15.799, de 02 de junho de 2015, passar a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica denominado José Pereira Rodrigues o trecho da Rodovia CE-470, compreendido entre o entroncamento da CE-282, na localidade de Malhada Vermelha, no Município de Icó, e o entroncamento da CE-153, na localidade de Rochedo, no Município de Orós”.*

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará,** em 26 de outubro de 2015.

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa **retificar** a Lei nº 15.799, de 02 de junho de 2015, de iniciativa do próprio deputado Moisés Braz (PT).

Acontece que, quando da propositura do nosso Projeto de Lei nº 14/2015, ainda no mês de fevereiro de 2015, este **TRECHO** compreendido entre o entroncamento da CE-282, na localidade de Malhada Vermelha, no município de Icó, ao entroncamento da CE-153, na localidade de Rochedo, no município de Orós **AINDA NÃO TINHA SIDO DENOMINADA DE RODOVIA “CE-470”.** **Ou seja, só após a aprovação da Lei nº 15.799/15 é que o novo mapa rodoviário 2015 do DER traz essa nomenclatura.**

**Em Ofício nº 1247/2015-SUPER-DER, de 21 de outubro de 2015, o próprio DER solicita deste parlamentar à retificação da Lei nº 15.799/15, de sua autoria, adequando e denominando a Rodovia CE-470, de José Pereira Rodrigues, no referido trecho. (doc. em anexo).**

A **proposição visa** homenageia JOSÉ PEREIRA RODRIGUES, nascido em 26 de dezembro de 1947, no sopé do Serrote Grande, próximo ao Sítio Jurema, município de Orós. Filho de Antonio Pereira da Silva e Josefa Rodrigues da Conceição.

Em 1960, aos 12 anos de idade, teve que sair com seus pais e irmãos de sua terra natal por conta da grande cheia do recém construído açude Orós, indo morar na Vila Nova Conceição, hoje Guassussê, onde com o seu pai ajudou a construir.

Na sua vida como agricultor e diante das inúmeras injustiças sociais que o mesmo enfrentou, juntamente com sua família e sua comunidade, por conta da falta de terra e condições dignas de viver, resolve entrar para o movimento sindical, inicialmente como delegado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Orós, em Guassussê,(1983) e em outubro de 1984, como presidente da entidade, exercendo essa função por quatro mandatos consecutivos.

No ano de 1995 assume o cargo de diretor da FETRAECE, no qual permaneceu até o ano de 2013.

Durante o período em que foi presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Orós, ajudou a criar diversas associações comunitárias no município, inclusive duas na localidade de Guassussê.

Zé Pereira, como era conhecido, faleceu no dia 24 de março de 2013 e sua dedicação a ajudar o povo a se organizar socialmente foi sua marca. Por isso nada mais justo em homenagear com o nome de JOSÉ PEREIRA RODRIGUES a Rodovia CE-470, que liga Malhada Vermelha a Rochedo, sonho que o mesmo sempre teve de “um dia ainda ver essa estrada asfaltada”.



DEPUTADO MOISES BRAZ

DEPUTADO (A)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME

JOSE PEREIRA RODRIGUES

MATRICULA

0199920155 2013 4 00388 180 0307566 16

SEXO **MASCULINO** COR **PARDA** ESTADO CIVIL E IDADE **CASADO, idade 65 ANOS**

NATURALIDADE **OROS-CE** DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO **RG20083763559 CE** ELEITOR **x**

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA  
**ANTONIO PEREIRA  
JOSEFA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
Residente a RUA JOSE DO NORTE, 1002, GUASSUSSE, OROS-CE  
Profissão AGRICULTOR**

DATA E HORA DE FALECIMENTO **VINTE E QUATRO DE MARÇO DE DOIS MIL E TREZE, as 11:00** DIA **24** MÊS **03** ANO **2013**

LOCAL DE FALECIMENTO **HOSPITAL HAROLDO JUAÇABA**

CAUSA DA MORTE  
**INSUFICIENCIA HEPATICA, METASTASES HEPATICA  
NEOPLASIA MALIGNA DE PANCREAS  
DIABETES MELITUS**

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) DECLARANTE  
**OROS-CE FUNERARIA ALVORADA**

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO  
**EVELINE BARROSO ARAGAO CRM 11776**

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES  
**NADA CONSTA**

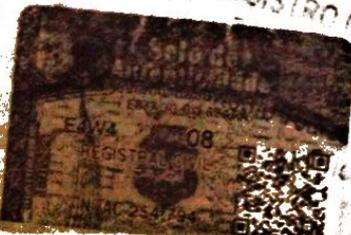
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

TITULAR ANTONIO TOMÁS DE NORÕES MILFONT  
FORTALEZA - CEARÁ  
RUA CASTRO E SILVA, 38 CENTRO - CEP 60.030-010  
FONE 85 32264172 FAX 85 32532448

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Fortaleza, 24 de março de 2013

\_\_\_\_\_  
Chefe do Registro Civil

**Francisco Heriberto Rodrigues de Sousa**  
ESCREVENTE



ANTONIO TOMÁS DE NORÕES MILFONT  
REGISTRO CIVIL DA 4ª ZONA  
e SILVA, nº 38  
17213253  
de Noroeste

Ofício Nº 1247 /2015-SUPER-DER

Fortaleza, 21 de Outubro de 2015

Ao excelentíssimo Senhor  
Moisés Braz  
Deputado Estadual  
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Gabinete 313 - Dionísio Torres  
CEP: 60170-900 - Fortaleza /CE

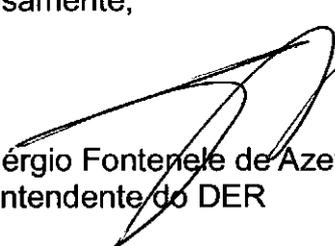
Senhor Deputado,

Cumprimentando-o cordialmente o fazemos para nos referir ao Ofício nº 112/2015, datado de 06 de Outubro de 2015, em que foi comunicado a sanção por parte do Governador do Projeto de Lei que denomina José Pereira Rodrigues o trecho da Rodovia CE-470.

Isto posto, informamos que a Lei nº 15.799, publicado no DOE de 08 de Julho de 2011, não indica o número da Rodovia a ser denominada de José Pereira Rodrigues. Solicitamos que seja feita a retificação indicando a CE-470, como a Rodovia que liga Malhada Vermelha, Município de Icó, entrocamento com a CE-282, na localidade de Rochedo, Município de Orós, entrocamento com a CE-153.

Nos colocamos a disposição para esclarecimentos adicionais, na oportunidade em que renovamos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

  
José Sérgio Fontenele de Azevedo  
Superintendente do DER

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	28/10/2015 10:10:17	<b>Data da assinatura:</b>	29/10/2015 09:06:09



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
29/10/2015

**LIDO NA 130ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28 DE OUTUBRO DE 2015.**

**CUMPRIR PAUTA.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Usuário assinator:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Data da criação:</b>	03/11/2015 10:31:02	<b>Data da assinatura:</b>	03/11/2015 10:31:09



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
03/11/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<p><b>MATÉRIA:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• MENSAGEM N°</li> <li>• <b>PROJETO DE LEI N° 246/2015.</b></li> <li>• PROJETO DE INDICAÇÃO N°.</li> <li>• PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°</li> <li>• PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.</li> <li>• PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.</li> <li>• PROJETO DE RESOLUÇÃO N°</li> </ul>
<p><b>AUTORIA: DEPUTADO MOISES BRAZ</b></p>

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Anna Luisa Jorge Gurgo Salice*

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 08 de junho de 2015

SÉRIE 3 ANO VII N°102

Caderno 1/2

Preço: R\$ 7,00

**PODER EXECUTIVO**

LEI N°15.799, 02 de junho de 2015.  
(Autoria: Deputado Moisés Braz)

**DENOMINA JOSÉ PEREIRA RODRIGUES O TRECHO DA RODOVIA COMPREENDIDO ENTRE A CE-282, NO MUNICÍPIO DE ICÓ, E A CE-153, NO MUNICÍPIO DE ORÓS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° Fica denominado José Pereira Rodrigues o trecho da Rodovia compreendido entre o entroncamento da CE-282, no Município de Icó, e o entroncamento da CE-153, no Município de Orós.

Art.2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de junho de 2015.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI N°15.800, 02 de junho de 2015.  
(Autoria: Deputado Capitão Wagner)

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA A ENTIDADE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE VIDA MELHOR.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° Fica concedido o Título de Utilidade Pública para a Associação Beneficente Vida Melhor, entidade filantrópica, sem fins lucrativos, com sede na Rua Xavier da Silveira n°2249, no Bairro Granja Lisboa – SER V, no Município de Fortaleza.

Art.2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de junho de 2015.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI N°15.801, 02 de junho de 2015.  
(Autoria: Deputado Professor Teodoro)

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA ESTADUAL A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA J. MISQUITA – DOS MORADORES DE VASSOURAS/TAPERUABA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° É considerada de Utilidade Pública Estadual a Associação Comunitária J. Misquita – dos moradores de Vassouras/Taperuaba, entidade civil sem fins lucrativos, com sede e foro no Município de Sobral, no Estado do Ceará.

Art.2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de junho de 2015.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI N°15.802, 02 de junho de 2015.  
(Autoria: Deputado José Albuquerque)

**DENOMINA DR. SALOMÃO ALVES DE MOURA A ESCOLA PROFISSIONALIZANTE NO MUNICÍPIO DE ARACOIABA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1° Fica denominada Dr. Salomão Alves de Moura a Escola Profissionalizante no Município de Aracoiaba, no Estado do Ceará.

Art.2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3° Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de junho de 2015.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

**GOVERNADORIA**

**CASA CIVIL**

PORTARIA N°082/2015 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através da Portaria n°009/2015, de 11 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial de 12 de fevereiro de 2015, RESOLVE, nos termos do art.1° da Lei n°13.363, de 16 de setembro de 2003, regulamentado pelo Decreto n°27.471, de 17 de junho de 2004, com nova redação dada ao inciso II, do art.1° e ao caput do art.2°, pelo Decreto n°31.651, de 17 de dezembro de 2014, D.O.E de 22 de dezembro de 2014, CONCEDER DIFERENÇA DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO ao servidor PAULO HENRIQUE MAGALHAES SOARES FERNANDES, ocupante do cargo em comissão de Articulador, símbolo DNS-3, matrícula 300084-1-3, referentes aos meses de MAIO e JUNHO/2015. SECRETARIA EXECUTIVA DA CASA CIVIL, em Fortaleza, 03 de junho de 2015.

Francisco Cavalcante  
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA CASA CIVIL

\*\*\* \*\*

**EDITAL DE PRORROGAÇÃO**

3° SELEÇÃO PÚBLICA DE TALENTOS MÚSICAIS DO CEARÁ  
O SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o número insatisfatório de inscrições, resolve prorrogar o período de inscrições na 3ª Seleção Pública de Talentos Musicais do Ceará até o dia 20 de julho de 2015. Dessa forma, serão aceitas inscrições com data de recebimento no Setor de Protocolo da Casa Civil ou enviadas através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT via SEDEX e/ou correspondência, ambos com Aviso de Recebimento – AR, até a data de 20 (vinte) de julho de 2015. CASA CIVIL, em Fortaleza, 08 de junho de 2015.

Alexandre Lacerda Landim  
SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

\*\*\* \*\*

**CORRIGENDA**

No Diário Oficial n°076, SÉRIE 3, ANO VII, de 29 de abril de 2015, que publicou o Edital n°03/2015 - 3ª SELEÇÃO PÚBLICA DE TALENTOS MÚSICAIS DO CEARÁ - CASA CIVIL. Onde se lê: h) Dados bancários – agência e conta corrente do Banco Bradesco (cópia do cartão ou documento de abertura da conta). Leia-se: h) Declaração formal de que, caso seja selecionado, irá abrir Conta Corrente no Banco Bradesco, para efeitos de contratação e pagamento. Fortaleza, 08 de junho de 2015.

Camila Facundo Lima  
ASSESSORIA JURÍDICA

\*\*\* \*\*

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PORTARIA N°078/2015 - O PROCURADOR GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar JEFFERSON DE PAULAVIANA FILHO, Procurador do Estado, Classe D, matrícula 405183-1-2 lotado na Procuradoria Geral do Estado, para viajar, no dia 06 de maio de 2015, a cidade de Morada Nova-CE, para participar de audiência na 1ª Vara da comarca daquela cidade, atribuindo-lhe 1/2 (meia) diária no valor unitário de R\$242,14 (duzentos e quarenta e dois reais e catorze centavos), no valor total de R\$121,07 (cento e vinte e um reais e sete centavos), na forma dos arts.1°, 3°, §1° do art.4°, alínea "a", arts.8° e 10° do Decreto n°30.719, de 25 de outubro de 2011 e art.84-B da Lei Complementar n°58, de 31 de março de 2006, com redação dada pelo art.33° da Lei Complementar n°134, de 07 de abril de 2014, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária deste Órgão. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em Fortaleza, 05 de maio de 2015.

Juvêncio Vasconcelos Viana  
PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
Registre-se e publique-se.

\*\*\* \*\*

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI 246/2015 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	03/11/2015 11:50:33	<b>Data da assinatura:</b>	03/11/2015 11:50:41



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
03/11/2015

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
<b>Descrição:</b>	PERECER PROJETO DE LEI Nº246/2015		
<b>Autor:</b>	99378 - KARLA CARDOSO DE ALENCAR FORTE		
<b>Usuário assinator:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Data da criação:</b>	18/11/2015 10:10:15	<b>Data da assinatura:</b>	18/11/2015 10:26:03



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)  
18/11/2015

**PROJETO DE LEI Nº 246/2015**

**AUTORIA: DEPUTADO MOISES BRAZ**

**MATÉRIA: “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 15.799, DE 02 DE JUNHO DE 2015, PARA DENOMINAR JOSÉ PEREIRA RODRIGUES A RODOVIA CE-470, NO TRECHO COMPREENDIDO ENTRE A CE-282, NO MUNICÍPIO DE ICÓ, À CE-153, NO MUNICÍPIO DE ORÓS”.**

### **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 246/2015**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Moises Braz**, que dispõe sobre a **ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 15.799**,

**DE 02 DE JUNHO DE 2015, PARA DENOMINAR JOSÉ PEREIRA RODRIGUES A RODOVIA CE-470, NO TRECHO COMPREENDIDO ENTRE A CE-282, NO MUNICÍPIO DE ICÓ, À CE-153, NO MUNICÍPIO DE ORÓS.**

## **DO PROJETO**

Dispõem os artigos da presente propositura:

**Art. 1º. A Ementa da Lei nº 15.799, de 02 de junho de 2015, passar a vigorar com a seguinte redação:**

**“Denomina José Pereira Rodrigues o trecho da Rodovia CE-470, compreendido entre o entroncamento da CE-282, no município de Icó, e o entroncamento da CE-153, no município de Orós”.**

**Art. 2º. O art. 1º da Lei nº 15.799, de 02 de junho de 2015, passar a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art. 1º Fica denominado José Pereira Rodrigues o trecho da Rodovia CE-470, compreendido entre o entroncamento da CE-282, na localidade de Malhada Vermelha, no Município de Icó, e o entroncamento da CE-153, na localidade de Rochedo, no Município de Orós”.**

**Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

## **DA JUSTIFICATIVA**

**Justifica o ilustre Parlamentar que:** “A presente proposição visa retificar a Lei nº 15.799, de 02 de junho de 2015, de iniciativa do próprio deputado Moisés Braz (PT).

Acontece que, quando da propositura do nosso Projeto de Lei nº 14/2015, ainda no mês de fevereiro de 2015, este TRECHO compreendido entre o entroncamento da CE-282, na localidade de Malhada Vermelha, no município de Icó, ao entroncamento da CE-153, na localidade de Rochedo, no município de Orós AINDA NÃO TINHA SIDO DENOMINADA DE RODOVIA “CE-470”. Ou seja, só após a aprovação da Lei nº 15.799/15 é que o novo mapa rodoviário 2015 do DER traz essa nomenclatura.

Em Ofício nº 1247/2015-SUPER-DER, de 21 de outubro de 2015, o próprio DER solicita deste parlamentar à retificação da Lei nº 15.799/15, de sua autoria, adequando e denominando a Rodovia CE-470, de José Pereira Rodrigues, no referido trecho. (doc. em anexo).

A proposição visa homenagear JOSÉ PEREIRA RODRIGUES, nascido em 26 de dezembro de 1947, no sopé do Serrote Grande, próximo ao Sítio Jurema, município de Orós. Filho de Antonio Pereira da Silva e Josefa Rodrigues da Conceição.

Em 1960, aos 12 anos de idade, teve que sair com seus pais e irmãos de sua terra natal por conta da grande cheia do recém construído açude Orós, indo morar na Vila Nova Conceição, hoje Guassussê, onde com o seu pai ajudou a construir.

Na sua vida como agricultor e diante das inúmeras injustiças sociais que o mesmo enfrentou, juntamente com sua família e sua comunidade, por conta da falta de terra e condições dignas de viver, resolve entrar para o movimento sindical, inicialmente como delegado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Orós, em Guassussê,(1983) e em outubro de 1984, como presidente da entidade, exercendo essa função por quatro mandatos consecutivos.

No ano de 1995 assume o cargo de diretor da FETRAECE, no qual permaneceu até o ano de 2013.

Durante o período em que foi presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Orós, ajudou a criar diversas associações comunitárias no município, inclusive duas na localidade de Guassussê.

Zé Pereira, como era conhecido, faleceu no dia 24 de março de 2013 e sua dedicação a ajudar o povo a se organizar socialmente foi sua marca. Por isso nada mais justo em homenagear com o nome de JOSÉ PEREIRA RODRIGUES a Rodovia CE-470, que liga Malhada Vermelha a Rochedo, sonho que o mesmo sempre teve de “um dia ainda ver essa estrada asfaltada”.

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

**Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.**

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontra-se ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

**Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

**§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.**

Enfatiza-se que a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, *exvilegis*:

**Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:**

**I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;**

(...)

**IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;**

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Segundo José Afonso da Silva, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

## **DA MATÉRIA**

O projeto em análise, visa retificar a Lei nº 15.799, de 02 de junho de 2015, de iniciativa do deputado Moisés Brás que, quando da propositura do Projeto de Lei nº 14/2015, ainda no mês de fevereiro de 2015, este TRECHO compreendido entre o entroncamento da CE-282, na localidade de Malhada Vermelha, no município de Icó, ao entroncamento da CE-153, na localidade de Rochedo, no município de Orós AINDA NÃO TINHA SIDO DENOMINADA DE RODOVIA “CE-470”, referida denominação sobreveio após a aprovação da Lei nº 15.799/15. A retificação foi solicitada pelo DER através de requerimento Ofício 124/2015 – SUPER-DER datado de 21 de outubro de 2015.

Verifica-se que a propositura em comento, não impõe obrigação nem acarreta despesas ao Poder Executivo.

## **DA INICIATIVA DAS LEIS**

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (**Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas**”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

**“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:**

(...)

**III – leis ordinárias;**

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

**“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:**

(...)

**II – projeto:**

(...)

**b) de lei ordinária;**

(...)

**“Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:**

(...)

**II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”**

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

**“Art. 20: É vedado ao Estado.**

(...)

**V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”**

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, ***uma vez que trata da retificação de uma lei (Lei 15.799, de 02/06/2016) já aprovada por essa casa, de denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.***

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

## **CONCLUSÃO**

Diante do todo o exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal ( arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (*Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96*).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA  
ANALISTA LEGISLATIVO



KARLA CARDOSO DE ALENCAR FORTE  
ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 246/2015 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	23/11/2015 10:14:24	<b>Data da assinatura:</b>	23/11/2015 10:14:29



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
23/11/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI 246/2015 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	24/11/2015 10:44:06	<b>Data da assinatura:</b>	24/11/2015 10:44:13



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
24/11/2015

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

**WALMIR ROSA DE SOUSA**  
**COORDENADOR DA PROCURADORIA**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº 246/2015 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	24/11/2015 15:41:21	<b>Data da assinatura:</b>	24/11/2015 15:41:29



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
24/11/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	30/11/2015 14:13:04	<b>Data da assinatura:</b>	30/11/2015 14:13:13



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
30/11/2015

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-025-03</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/04/2013
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

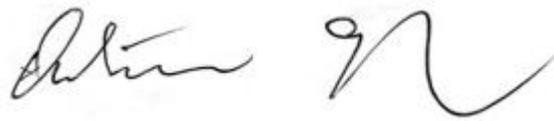
A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão.

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 246/2015.		
<b>Autor:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	23/02/2016 12:16:48	<b>Data da assinatura:</b>	23/02/2016 12:18:04



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
23/02/2016

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 246/2015.**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 15.799, DE 02 DE JUNHO DE 2015, PARA DENOMINAR JOSÉ PEREIRA RODRIGUES A RODOVIA CE-470, NO TRECHO COMPREENDIDO ENTRE A CE-282, NO MUNICÍPIO DE ICÓ, À CE-153, NO MUNICÍPIO DE ORÓS.**

**AUTOR: MOISES BRAZ.**

### **I - RELATÓRIO**

De autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Moisés Braz, o projeto em epígrafe dispõe sobre a “**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 15.799, DE 02 DE JUNHO DE 2015, PARA DENOMINAR JOSÉ PEREIRA RODRIGUES A RODOVIA CE-470, NO TRECHO COMPREENDIDO ENTRE A CE-282, NO MUNICÍPIO DE ICÓ, À CE-153, NO MUNICÍPIO DE ORÓS.**”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 03 (três) artigos.

### **II- ANÁLISE**

A nobre parlamentar justifica a adoção do nome do Cidadão da seguinte forma:

Acontece que, quando da propositura do nosso Projeto de Lei nº 14/2015, ainda no mês de fevereiro de 2015, este compreendido entre o entroncamento da CE-282, na localidade TRECHO de Malhada Vermelha, no município de Icó, ao entroncamento da CE-153, na localidade de Rochedo, no município de Orós AINDA NÃO TINHA SIDO DENOMINADA DE RODOVIA “CE-470”. Ou seja, só após a aprovação da Lei nº 15.799/15 é que o novo mapa rodoviário 2015 do DER traz essa nomenclatura.

Em Ofício nº 1247/2015-SUPER-DER, de 21 de outubro de 2015, o próprio DER solicita deste parlamentar à retificação da Lei nº 15.799/15, de sua autoria, adequando e denominando a Rodovia CE-470, de José Pereira Rodrigues, no referido trecho. (doc. em anexo).

A proposição visa homenageia JOSÉ PEREIRA RODRIGUES, nascido em 26 de dezembro de 1947, no sopé do Serrote Grande, próximo ao Sítio Jurema, município de Orós. Filho de Antonio Pereira da Silva e Josefa Rodrigues da Conceição.

Em 1960, aos 12 anos de idade, teve que sair com seus pais e irmãos de sua terra natal por conta da grande cheia do recém construído açude Orós, indo morar na Vila Nova Conceição, hoje Guassussê, onde com o seu pai ajudou a construir.

Na sua lida como agricultor e diante das inúmeras injustiças sociais que o mesmo enfrentou, juntamente com sua família e sua comunidade, por conta da falta de terra e condições dignas de viver, resolve entrar para o movimento sindical, inicialmente como delegado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Orós, em Guassussê,(1983) e em outubro de 1984, como presidente da entidade, exercendo essa função por quatro mandatos consecutivos.

No ano de 1995 assume o cargo de diretor da FETRAECE, no qual permaneceu até o ano de 2013.

Durante o período em que foi presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Orós, ajudou a criar diversas associações comunitárias no município, inclusive duas na localidade de Guassussê.

Zé Pereira, como era conhecido, faleceu no dia 24 de março de 2013 e sua dedicação a ajudar o povo a se organizar socialmente foi sua marca. Por isso nada mais justo em homenagear com o nome de JOSÉ PEREIRA RODRIGUES

**a Rodovia CE-470, que liga Malhada Vermelha a Rochedo, sonho que o mesmo sempre teve de “um dia ainda ver essa estrada asfaltada”.**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

***I – aos Deputados Estaduais;***

*II – ao Governador do Estado;*

*III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;*

*V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O projeto de lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o princípio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria estão enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do projeto de lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V:

“Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

**V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”**

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, optou o autor por nome de um **grande Cidadão**.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

**V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.**

Por tratar-se de bem pertencente ao Estado do Ceará, construída com o erário estadual, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, vazada que está a proposição em linguagem correta.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de indicação, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE** do projeto de lei.

É o nosso parecer.

A handwritten signature in blue ink, reading "Evandro Leitaó". The signature is fluid and cursive, with the first letter 'E' being particularly large and stylized.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	23/02/2016 13:36:35	<b>Data da assinatura:</b>	24/02/2016 17:51:49



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
24/02/2016

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: PROPOSIÇÃO N.º 246/2015 (PROJETO DE LEI)</b>	
<b>AUTORIA: DEPUTADO MOISÉS BRAZ</b>	
<b>RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	08/12/2016 13:19:16	<b>Data da assinatura:</b>	09/12/2016 09:35:29



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

INFORMAÇÃO  
09/12/2016

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 138ª (CENTÉSIMA TRIGESIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08/12/2016.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 86ª (OCTOGESIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08/12/2016.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 87ª (OCTAGESIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08/12/2016.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

*Yves*

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E DOZE**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 15.799, DE 2 DE JUNHO DE 2015, PARA DENOMINAR JOSÉ PEREIRA RODRIGUES A RODOVIA CE-470, NO TRECHO COMPREENDIDO ENTRE A CE-282, NO MUNICÍPIO DE ICÓ, À CE-153, NO MUNICÍPIO DE ORÓS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** A Ementa da Lei nº 15.799, de 2 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Denomina José Pereira Rodrigues o trecho da Rodovia CE-470, compreendido entre o entroncamento da CE-282, no Município de Icó, e o entroncamento da CE-153, no Município de Orós”. (NR)

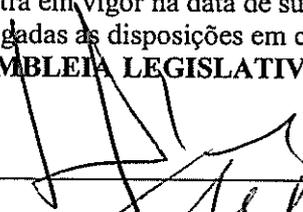
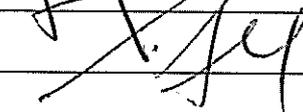
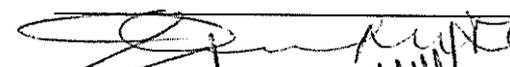
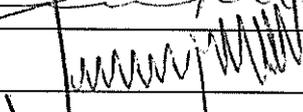
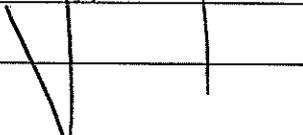
**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 15.799, de 2 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica denominado José Pereira Rodrigues o trecho da Rodovia CE-470, compreendido entre o entroncamento da CE-282, na localidade de Malhada Vermelha, no Município de Icó, e o entroncamento da CE-153, na localidade de Rochedo, no Município de Orós.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 8 de dezembro de 2016.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
_____	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
_____	1.º VICE-PRESIDENTE
_____	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
_____	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
_____	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
_____	2.º SECRETÁRIO
_____	DEP. JOÃO JAIME
_____	3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA
_____	4.º SECRETÁRIO

Art.2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 23 de dezembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.164, 23 de dezembro de 2016.  
(Autoria: Dannel Oliveira)

**CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA LUCAS DANTAS - ACOLD, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE MILAGRES.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º É considerada de Utilidade Pública a Associação Comunitária Lucas Dantas - ACOLD, sem fins lucrativos, com sede e foro no Município de Milagres, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 23 de dezembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.165, 23 de dezembro de 2016.  
(Autoria: Agenor Neto)

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE SISTEMA DE MONITORAMENTO POR CÂMERAS DE VIGILÂNCIA E IDENTIFICAÇÃO DE USUÁRIOS EM ESTABELECIMENTOS DE ACESSO PÚBLICO À INTERNET E CONGÊNERES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica estabelecida a obrigatoriedade do uso de sistemas de monitoramento por câmeras de vigilâncias e identificação de usuários em estabelecimentos de acesso público à internet e outros correlatos no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Regem-se por esta Lei, todos os estabelecimentos comerciais que ofertem a locação de computadores e máquinas para acesso à internet, utilizam programas e jogos eletrônicos, abrangendo as conhecidas lan houses, cybercafês e cyber offices entre outros do gênero.

Art.2º Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão expor em local visível todas as normas para o acesso e as condições de permanência exigida aos seus usuários.

Art.3º Os estabelecimentos de que trata esta Lei ficam obrigados a criar e a manter cadastro atualizado de seus usuários contendo:

- I - nome completo;
- II - data do nascimento;
- III - endereço completo;
- IV - telefone;
- V - registro de identidade - RG;
- VI - filiação, em se tratando de menor de 18 (dezoito) anos.

§1º As informações e os registros deverão ser mantidos por, no mínimo, 4 (quatro) anos.

§2º É vedada, a divulgação dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo, salvo por ordem, autorização judicial ou expressa vontade do usuário.

§3º Os dados poderão ser armazenados em meios eletrônicos.

§4º O responsável pelo estabelecimento deverá exigir o documento de identificação de quem for fazer uso de computador ou máquina de jogos.

§5º O estabelecimento deverá registrar a hora de entrada e saída de cada usuário, com a identificação do computador ou máquina utilizada.

Art.4º Os usuários que não fornecerem os dados cadastrais de forma completa não terão acesso e não poderão permanecer dentro do estabelecimento.

Art.5º O responsável pelo estabelecimento ou o empresário deve observar o que dispõe a Lei nº8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, no que se refere às condições necessárias aos locais de diversão e entretenimento.

Art.6º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa, no valor de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos de referência, de acordo com a gravidade da infração e conforme critérios a serem definidos em regulamento;

II - em caso de reincidência e cumulativamente com a multa, poderá ser decretada a suspensão das atividades por período determinado;

III - por último, poderão ser determinados a cassação do Alvará de Funcionamento e o fechamento definitivo do estabelecimento.

Parágrafo único. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art.7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 dias de sua publicação oficial.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 23 de dezembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.166, 23 de dezembro de 2016.  
(Autoria: Moisés Braz)

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº15.799, DE 2 DE JUNHO DE 2015, PARA DENOMINAR JOSÉ PEREIRA RODRIGUES A RODOVIA CE-470, NO TRECHO COMPREENDIDO ENTRE A CE-282, NO MUNICÍPIO DE ICÓ, À CE-153, NO MUNICÍPIO DE ORÓS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º A Ementa da Lei nº15.799, de 2 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Denomina José Pereira Rodrigues o trecho da Rodovia CE-470, compreendido entre o entroncamento da CE-282, no Município de Icô, e o entroncamento da CE-153, no Município de Orós”. (NR)

Art.2º O art.1º da Lei nº15.799, de 2 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º Fica denominado José Pereira Rodrigues o trecho da Rodovia CE-470, compreendido entre o entroncamento da CE-282, na localidade de Malhada Vermelha, no Município de Icô, e o entroncamento da CE-153, na localidade de Rochedo, no Município de Orós.” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,  
em Fortaleza, 23 de dezembro de 2016.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.167, 23 de dezembro de 2016.  
(Autoria: Evandro Leitão)

**INSTITUI O SELO “EMPRESA INCLUSIVA”, DE RECONHECIMENTO ÀS INICIATIVAS EMPRESARIAIS QUE FAVOREÇAM A INTEGRAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o selo “Empresa Inclusiva”, de reconhecimento ao mérito das iniciativas empresariais que favoreçam a integração e/ou a melhoria da qualidade de vida, por qualquer forma, de pessoas com deficiência.

Art.2º Serão consideradas iniciativas empresariais favoráveis à inclusão das pessoas com deficiência, dentre outras, a reserva de postos de trabalho específicos, a reserva de postos de estágio profissional, a capacitação para o exercício das funções de maior remuneração, a adoção de soluções arquitetônicas que favoreçam a acessibilidade, tanto para empregados como para o público em geral, e a promoção ou patrocínio de eventos culturais ou desportivos dirigidos a esse segmento.

Art.3º As empresas interessadas em se credenciar ao selo “Empresa Inclusiva” deverão requerê-lo à comissão avaliadora especificamente criada para analisar as iniciativas, e à qual competirá deferir, ou não, a participação da empresa.

Parágrafo único. A composição da comissão avaliadora referida no caput será de exclusiva competência do Poder Executivo, e terá como componentes:

I - I (um) representante da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - STDS;

